



ASSEMBLEIA NACIONAL

**LEI N.º 48/VIII/2013
DE 20 DE DEZEMBRO**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código de Processo Tributário, em anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Remissões

As remissões feitas pela legislação em vigor para disposições do Código de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/93, de 29 de Março, consideram-se efectuadas para as disposições correspondentes do presente Código de Processo Tributário, salvo quando do contexto resulte interpretação diferente.

Artigo 3º

Disposição transitória

Os processos pendentes são regulados pelo Código de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/93, de 29 de Março.

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o Código de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/93, de 29 de Março, e toda a legislação avulsa relativa às matérias disciplinadas pelo presente Código.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente Código de Processo Tributário entra em vigor na mesma data de entrada em vigor do Código das Execuções Tributárias aplicando-se aos processos instaurados a partir dessa data.

Aprovada em 30 de Outubro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional,

/ BASÍLIO MOSSO RAMOS /

Promulgada em 13 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República,

/JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA/

Assinada em 17 de Dezembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional,

/ BASÍLIO MOSSO RAMOS/

CÓDIGO DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

Objecto, meios e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito

1. O processo judicial tributário tem por objecto a tutela judicial dos direitos e interesses legalmente protegidos em matéria tributária.
2. O processo judicial tributário abrange todos os tributos públicos, tal como definidos no Código Geral Tributário.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

1. O processo judicial tributário rege-se pelo disposto na presente Lei, na Lei Orgânica dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros e no Código Geral Tributário.
2. Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente ao processo judicial tributário, por esta ordem e com as adaptações necessárias, as normas do contencioso administrativo e as normas do processo civil.

Artigo 3.º

Meios do processo judicial tributário

1. O processo judicial tributário compreende os seguintes meios:
 - a) A impugnação de qualquer acto da Administração Tributária com base em qualquer ilegalidade;
 - b) As acções cautelares a pedido da Administração Tributária;
 - c) A acção para o reconhecimento da existência ou inexistência de um direito ou interesse legalmente protegido ou de uma relação jurídica tributária ou para a intimação para prestações, daqui em diante, também designada por acção para o reconhecimento ou para intimação.
2. Para efeitos da presente lei, são equiparadas à Administração Tributária quaisquer pessoas que intervenham como sujeito activo na relação jurídica tributária.

Artigo 4.º

Princípio da tutela jurisdicional efectiva

A todo o direito ou interesse legalmente protegido corresponde um meio processual próprio destinado à sua tutela jurisdicional efectiva.

Artigo 5.º

Princípio da celeridade

1. O direito de impugnar ou de interpor uma qualquer outra acção admissível nos termos da presente lei implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo ou a possibilidade da sua execução.
2. Sempre que o meio utilizado não for o correcto, ordena-se a correcção do processo.

Artigo 6.º

Princípio da igualdade de meios

As partes dispõem, no processo judicial tributário, de iguais faculdades e meios de defesa.

Artigo 7.º

Princípio do inquisitório e da verdade material

1. Incumbe ao juiz promover o andamento do processo, ordenando as diligências que se revelarem necessárias para o efeito, removendo obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa, ou recusando o que for impertinente ou meramente dilatório.
2. O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, cabendo-lhe realizar ou ordenar oficiosamente, as diligências que considere necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quando aos factos de que lhe é lícito conhecer, e recusar tudo o que for impertinente ou meramente dilatório.
3. O juiz providência, mesmo oficiosamente, pelo suprimento dos pressupostos processuais susceptíveis de sanação, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa alguma modificação subjectiva da instância, convidando as partes a praticá-la.

Artigo 8.º

Princípio da colaboração

1. Os particulares estão obrigados a colaborar com o tribunal nos termos da lei tributária e da de processo civil.
2. As entidades públicas são obrigadas a prestar as informações ou remeter cópia dos documentos que o juiz entender necessários ao conhecimento do objecto do processo.

Artigo 9.º

Aplicação da lei no tempo

As normas do procedimento e processo tributário são de aplicação imediata, sem prejuízo das garantias, direitos e interesses legítimos dos contribuintes.

SECÇÃO II

Pressupostos processuais

Artigo 10.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para intervir no processo judicial tributário:
 - a) O Ministério Público;
 - b) O representante da Fazenda Pública;
 - c) Os sujeitos passivos dos tributos;
 - d) Outras pessoas que provem interesse legítimo.
2. São representantes da Fazenda Pública:
 - a) O Director Nacional das Receitas do Estado ou os funcionários dele dependentes em quem tenha delegado expressamente o poder de representação;
 - b) Outros funcionários a quem a lei atribua competência originária ou delegada;
 - c) Os órgãos executivos singulares das autarquias locais ou os funcionários deles dependentes em quem tenham expressamente delegado;
 - d) Os mandatários com poderes especiais de representação conferidos pelos titulares referidos nas alíneas a) e c).
3. A Administração Tributária pode representar à autarquia local, a solicitação do seu órgão executivo singular.

Artigo 11.º

Personalidade e capacidade judiciária

1. A personalidade judiciária tributária resulta da personalidade tributária, tal como definida nos termos do Código Geral Tributário.
2. A capacidade tributária tem por base e medida a capacidade de exercício de direitos e obrigações tributárias, tal como definida nos termos do Código Geral Tributário.
3. Os sujeitos passivos desprovidos de capacidade de exercício só podem estar em juízo por intermédio dos seus representantes ou autorizados pelo seu curador, consoante o caso, salvo quanto aos actos que possam exercer pessoal e livremente.

Artigo 12.º

Mandato judicial

1. É obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais cujo valor exceda 300.000\$00 (trezentos mil escudos).
2. Quando não intervenha mandatário judicial, a assinatura do interessado é acompanhada da indicação, feita pelo signatário, do número, data e entidade emitente do respectivo documento de identificação.
3. Quando o interessado não saiba ou não possa escrever, é admitida a assinatura a rogo, identificando-se o rogado através do respectivo documento de identificação.

Artigo 13.º

Competência dos tribunais

1. Os Tribunais Fiscais e Aduaneiros, os Tribunais de Relação e o Supremo Tribunal de Justiça, daqui em diante também designados de tribunais fiscais, têm competência para julgar os litígios relativos aos meios processuais previstos nesta lei.
2. Os litígios da competência dos tribunais fiscais são julgados em primeira instância pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro com competência sobre a área do serviço:
 - a) Onde se praticou o acto objecto de impugnação, ou deva legalmente considerar-se praticado o acto, no caso de impugnação judicial, incluindo a impugnação judicial das providências cautelares ou dos actos de apreensão de bens pela Administração Tributária;
 - b) Competente para a execução dos créditos que se pretendem garantir, no caso das acções cautelares;
 - c) Competente para o reconhecimento do direito ou interesse legalmente protegido em matéria tributária ou

para a intimação para prestações, no caso da acção para o reconhecimento ou para a intimação.

3. Compete ao Tribunal de Relação conhecer os recursos das decisões dos Tribunais Fiscais e Aduaneiro.

4. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, conhecer dos recursos das decisões dos Tribunais de Relação em matéria tributária, sem prejuízo do disposto na lei, relativo ao regime de recurso *per saltum*.

Artigo 14º

Alçada

Os tribunais fiscais não têm alçada.

Artigo 15º

Competência do juiz

1. Aos juízes dos tribunais fiscais incumbe a direcção e julgamento dos processos da sua jurisdição, devendo realizar ou ordenar todas as diligências que considerem úteis ao apuramento da verdade material, nomeadamente:

- a) Ordenar ou deprecar as diligências instrutórias que julguem necessárias;
- b) Deferir os termos do processo e prepará-lo para julgamento;
- c) Ordenar, quando seja imposta por lei, ou decidir a apensação dos processos;
- d) Rejeitar liminarmente as petições, quaisquer outros requerimentos e incidentes de cujo objecto não deva tomar-se conhecimento.

2. Nos casos de tribunal colectivo, cabe ao relator a realização das diligências consideradas úteis ao apuramento da verdade.

Artigo 16º

Competência do Ministério Público

1. Compete ao Ministério Público:

- a) Representar o Estado e outros sujeitos activos;
- b) Defender a legalidade e promover a realização do interesse público;
- c) Representar os ausentes, incertos e incapazes, actuando sempre officiosamente.

2. O Ministério Público é sempre ouvido nos processos judiciais antes de ser proferida a decisão final, nos termos do presente Código, salvo se intervier como recorrente ou recorrido.

3. O Ministério Público é representado pelas entidades referidas na Lei Orgânica dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros.

Artigo 17º

Competência do representante da Fazenda Pública

1. A Fazenda Pública defende os seus interesses de acordo com a legalidade nos tribunais fiscais mediante representantes, intervindo como assistente do Ministério Público.

2. Compete ao representante da Fazenda Pública nos tribunais fiscais:

- a) Representar a Administração Tributária, os serviços das autarquias locais e outras entidades públicas;
- b) Recorrer e intervir em patrocínio das entidades referidas na alínea anterior na posição de recorrente ou recorrida;
- c) Praticar quaisquer outros actos previstos na lei.

3. No exercício das suas competências, deve o representante da Fazenda Pública promover o rápido andamento dos processos, podendo requisitar aos serviços públicos os elementos de que necessite e solicitar à Administração Tributária as diligências necessárias.

4. Apesar do disposto nos números anteriores, o processo judicial tributário não põe em causa as obrigações decorrentes para a Administração Tributária do princípio do inquisitório estabelecido nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 18º

Incompetência absoluta

1. A infracção das regras de competência em razão da hierarquia e da matéria determina a incompetência absoluta do tribunal.

2. A incompetência absoluta é de conhecimento officioso e pode ser arguida pelos interessados ou suscitada pelo Ministério Público ou pelo representante da Fazenda Pública, até ao trânsito em julgado da decisão final.

Artigo 19º

Incompetência relativa

1. A infracção das regras de competência territorial determina a incompetência relativa do tribunal onde correr o processo.

2. A incompetência relativa só pode ser arguida, pelo representante da Fazenda Pública, antes do início da produção da prova.

Artigo 20º

Efeitos da declaração judicial de incompetência

1. Nos casos de incompetência absoluta cabe ao interessado, no prazo de vinte dias a contar da notificação da decisão que a declare, requerer a remessa do processo ao tribunal competente, o qual é indicado na decisão que declara a incompetência.
2. A decisão judicial da incompetência relativa implica a remessa oficiosa do processo ao tribunal competente no prazo de quarenta e oito horas, e a notificação ao impugnante e entidade impugnada.
3. Nos casos referidos nos números anteriores, a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo de entrada do processo.

Artigo 21º

Questão prejudicial

1. Quando o conhecimento do objecto do processo dependa de decisão da competência de outro tribunal, podem os tribunais fiscais sobrestar na decisão, até que o tribunal competente se pronuncie.
2. A inércia dos interessados relativamente à instauração ou ao andamento do processo respeitante a questão prejudicial, durante mais de três meses, determina a cessação da suspensão do processo judicial tributário, decidindo-se a questão com efeitos a ele restritos.
3. O prazo a que se refere o número anterior começa a contar-se a partir do momento em que é suscitada a questão prejudicial nos tribunais fiscais.

SECÇÃO III

Actos processuais

SUBSECÇÃO I

Prazos

Artigo 22º

Contagem dos prazos

Os prazos para interposição das diferentes acções que integram o processo judicial tributário bem como os restantes prazos no processo judicial tributário contam-se nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 23º

Prazos do processo

1. Os actos do processo judicial de mero expediente devem ser praticados no prazo de dez dias e os que não sejam de mero expediente devem ser praticados no prazo máximo de vinte dias, salvo disposição legal em contrário.
2. São actos de mero expediente os que se destinem a assegurar o andamento regular do processo, sem interferir nas questões respeitantes aos conflitos de interesses entre os participantes, nomeadamente as informações ordenadas pelo juiz e as certidões dos actos e termos do processo judicial, bem como de actos e termos de outros processos judiciais.
3. Salvo disposição legal em contrário, é de quinze dias o prazo para os interessados requererem ou praticarem quaisquer actos, promoverem diligências, responderem sobre os assuntos acerca dos quais se devam pronunciar ou exercerem outros poderes no processo.
4. Os prazos referidos no presente artigo suspendem-se no caso de a dilação do processo ser imputável ao sujeito passivo, por incumprimento dos seus deveres de colaboração.

Artigo 24º

Emissão de certidões

1. São de emissão obrigatória as certidões dos actos e termos judiciais requeridas mediante pedido escrito ou oral, podendo as certidões ser processadas por meios informáticos.
2. A validade das certidões emitidas pela administração que estejam sujeitas a prazos de caducidade poderá ser prorrogada, a pedido dos interessados, por períodos sucessivos de seis meses, que não poderão ultrapassar três anos, desde que não haja alteração dos elementos anteriormente certificados.

Artigo 25º

Prazo para cartas precatórias e rogatórias

1. As cartas precatórias e rogatórias serão cumpridas no prazo máximo de trinta dias posteriores aos da sua entrada nos serviços deprecados ou rogados, podendo o tribunal requerente, se assim considerar adequado, fixar um prazo inferior para o caso das cartas precatórias ou um prazo superior para o caso das cartas rogatórias.
2. As cartas precatórias e rogatórias podem ser expedidas e respondidas por correio postal,

electrónico, por fax ou por outro meio adequado à situação em concreto.

Artigo 26º

Prazos da sentença e celeridade do processo

1. Conclusos os autos, as sentenças e os acórdãos são proferidos no prazo de vinte dias.
2. As instâncias dos tribunais fiscais devem concluir o processo judicial de impugnação do acto tributário e a acção para o reconhecimento ou para intimação, no prazo máximo de um ano a contar da data de entrada dos mesmos no respectivo tribunal.
3. O prazo referido no número anterior é de noventa dias para os restantes meios processuais, incluindo a impugnação de providências cautelares.

SUBSECÇÃO II

Notificações

Artigo 27º

Notificações

1. O impugnante ou requerente deve ser notificado das decisões do tribunal, aplicando-se o disposto no Código Geral Tributário.
2. A notificação da Fazenda Pública é feita por officio.
3. Da notificação das decisões do tribunal devem constar os meios de defesa e os respectivos prazos, se a eles houver lugar.

SUBSECÇÃO III

Nulidades do processo

Artigo 28º

Nulidades insanáveis

1. São nulidades insanáveis em processo judicial tributário a ineptidão da petição inicial tal como definida no presente Código e a falta de notificação do despacho do tribunal que admita quaisquer alegações pelos interessados, quando estes não aleguem.
2. As nulidades referidas no número anterior podem ser officiosamente conhecidas ou deduzidas até ao trânsito em julgado da decisão final.
3. A nulidade de um acto tem por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que dele dependam absolutamente, devendo sempre aproveitar-se as peças úteis ao apuramento dos factos.

Artigo 29º

Nulidades sanáveis

1. São nulidades sanáveis em processo judicial tributário o erro na forma de processo e as demais irregularidades da petição que não gerem nulidade insanável nos termos do artigo anterior.
2. Em caso de erro na forma de processo, este será convolado na forma de processo adequada, desde que o prazo desta não tenha sido ultrapassado.
3. Nos demais casos de regularização da petição, esta pode ser corrigida a convite do tribunal, nos prazos estabelecidos nesta lei, ou na sua ausência, nos prazos estabelecidos pelo tribunal.

Artigo 30º

Outros casos de nulidade

Fora dos casos previstos nos artigos 28º e 29º, a prática de acto que a lei não admita, bem como a omissão de acto ou formalidade que a lei prescreva, só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade possa influir no exame ou decisão do pedido.

CAPÍTULO II

Impugnação judicial

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 31º

Objecto da impugnação

A impugnação tem por objecto o acto de liquidação dos tributos bem como qualquer acto da Administração Tributária que não dê origem à liquidação de um tributo, ou de um acto posterior à liquidação, quando o sujeito demonstre ser prejudicado com tal acto.

Artigo 32º

Âmbito da impugnação

1. Podem ser impugnados quaisquer actos da Administração Tributária designadamente:
 - a) A liquidação dos tributos tal como definidos no Código Geral Tributário, incluindo a autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta;
 - b) Os actos de fixação dos valores patrimoniais;
 - c) A avaliação directa ou indirecta da matéria tributável, quando não dê origem à liquidação do tributo;
 - d) O indeferimento total ou parcial, de reclamação, recurso hierárquico ou pedido de revisão;

e) O indeferimento total ou parcial, de pedido de reconhecimento de benefícios fiscais, sempre que a sua concessão dependa de procedimento autónomo, ou a revogação de benefícios fiscais;

f) As providências cautelares adoptadas pela Administração Tributária para garantia dos créditos fiscais;

g) A aplicação de juros, coimas, multas e sanções acessórias.

2. A falta de pronunciamento da Administração Tributária, nos prazos estabelecidos no Código Geral Tributário, sobre os pedidos mencionados nas alíneas d) e e) confere ao interessado a faculdade de presumir o indeferimento para efeitos de impugnação.

Artigo 33º

Irrenunciabilidade do direito de impugnação judicial

1. O direito de impugnação judicial não é renunciável, salvo nos casos previstos na lei.

2. A renúncia ao exercício do direito de impugnação judicial só é válida se constar de declaração ou outro instrumento formal.

Artigo 34º

Fins da impugnação

A impugnação visa a anulação total ou parcial do acto, a sua alteração, a declaração da sua nulidade ou da sua inexistência jurídica, consoante os casos.

Artigo 35º

Fundamento da impugnação

1. Constitui fundamento de impugnação judicial qualquer ilegalidade, designadamente:

a) A errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, valores patrimoniais e outros factos tributários;

b) A inexistência total ou parcial do facto tributário;

c) A incompetência do autor do acto;

d) A ausência ou vício da notificação ou da fundamentação legalmente exigida;

e) A preterição de outras formalidades legais.

2. Os actos ilegais são anuláveis, nulos ou inexistentes, consoante o caso, aplicando-se o disposto no Código Geral Tributário.

SECÇÃO II

Petição

Artigo 36º

Requisitos da petição

1. A impugnação judicial será formulada em petição articulada dirigida ao juiz do tribunal competente, devendo o impugnante:

a) Indicar a sua identidade, domicílio fiscal e número de contribuinte;

b) Identificar o acto impugnado e a entidade que o praticou, indicando, se for o caso, o uso de delegação ou subdelegação de poderes;

c) Expor os factos e as razões de direito que fundamentem o pedido;

d) Formular o pedido;

e) Requerer os meios de prova que entenda necessários, relacionando-os, especificadamente, com os factos em causa;

f) Indicar os documentos que, obrigatória ou facultativamente, acompanham a petição;

g) Indicar o valor da causa para efeitos do cálculo da taxa de justiça e das custas.

2. São obrigatoriamente juntos à petição:

a) Documento comprovativo do acto objecto de impugnação;

b) Os documentos necessários à demonstração da verdade dos factos alegados, salvo aqueles que tenham sido solicitados por escrito pela Administração Tributária no procedimento administrativo e o impugnante, sem motivo atendível, não tenha dado cumprimento, e ainda aqueles que façam parte do processo administrativo instrutor;

c) Rol de testemunhas, sempre que seja requerida a prova testemunhal;

d) Procuração forense ou equivalente;

e) Duplicados legais.

3. A petição e os documentos que a acompanham são apresentados em triplicado, sendo uma cópia utilizada no processo, outra para arquivo e outra para o representante da Fazenda Pública.

4. Nos casos do número 2 do artigo 32º, junta-se à petição o duplicado ou fotocópia do requerimento sem decisão, no qual tenha sido passado recibo pelo órgão da Administração onde foi apresentado o original ou, na sua falta, qualquer documento comprovativo da entrega do requerimento.

Artigo 37º

Forma de arguição de vícios

O impugnante pode suscitar mais do que uma ilegalidade no mesmo processo, podendo fazê-lo de forma cumulativa ou segundo uma relação de subsidiariedade.

Artigo 38º

Prazo de apresentação da impugnação

Sem prejuízo do disposto no Código Geral Tributário, a impugnação judicial de actos anuláveis é apresentada no prazo de noventa dias contados a partir dos factos seguintes:

- a) Termo do prazo para pagamento das prestações tributárias legalmente notificadas ao sujeito passivo;
- b) Notificação dos restantes actos, mesmo quando não dêem origem a qualquer liquidação;
- c) Conhecimento dos actos lesivos dos interesses legalmente protegidos, não abrangidos nas alíneas anteriores.

Artigo 39º

Impugnação de actos nulos ou inexistentes

1. A nulidade ou inexistência dos actos podem ser reconhecidas oficiosamente ou suscitadas por qualquer interessado, dentro do prazo de prescrição da dívida tributária.
2. Se a impugnação judicial tiver por objecto um acto materialmente inexistente, o impugnante deve juntar, quando os haja, documentos comprovativos da aparência desse acto e dos seus efeitos lesivos.

Artigo 40º

Local de apresentação

A petição deve ser apresentada no Tribunal Fiscal e Aduaneiro competente nos termos do artigo 13º do presente Código.

Artigo 41º

Cumulação de pedidos e coligação de autores

1. Pode o autor deduzir, cumulativamente, num processo contra a Fazenda pública pedidos que sejam substancialmente compatíveis entre si, se, quanto à forma do processo e quanto à competência do tribunal, não existirem os obstáculos que impedem a coligação.
2. É permitida a coligação de autores, por pedidos diferentes, quando a causa de pedir seja a mesma e

única ou quando os pedidos estejam entre si numa relação de dependência ou de prejudicialidade.

3. O pedido pode ser alterado, quando os restantes participantes por acordo o requeiram, o impugnante aceitar tal alteração por escrito, ou o tribunal o entender adequado.

4. Sendo cumulados pedidos incompatíveis, a impugnação prosseguirá apenas relativamente ao primeiro pedido e aos que com eles sejam compatíveis, considerando-se sem efeitos os restantes

5. Coligando-se autores fora do caso referido no número 2 a impugnação seguirá apenas quanto ao primeiro autor e aos autores relativamente aos quais se verifique o pressuposto legal de coligação, considerando-se sem efeito quanto aos restantes.

Artigo 42º

Apensação

Sem prejuízo dos demais casos de apensação previstos na lei, desde que o juiz entenda não haver prejuízo para o andamento da causa, os processos de impugnação judicial podem ser apensados ao instaurado em primeiro lugar que estiver na mesma fase, em caso de verificação das condições referidas no artigo anterior.

Artigo 43º

Inexistência de efeito suspensivo

A impugnação judicial não tem efeito suspensivo do processo de execução fiscal que venha a ser instaurado, salvo quando, a requerimento do sujeito passivo, for prestada garantia adequada, no prazo de quinze dias após a notificação para o efeito ou quando a prestação de garantia tenha sido dispensada pelo tribunal nos termos do Código Geral Tributário e do Código das Execuções Tributárias.

Artigo 44º

Rejeição liminar

1. O pedido é liminarmente rejeitado quando a petição seja inepta ou quando seja manifesta a verificação de circunstâncias que obstem ao seu conhecimento, de que são exemplo a:

- a) Incompetência absoluta do tribunal;
- b) Falta de personalidade ou capacidade jurídica ou judiciária do impugnante e da impugnada;
- c) Falta do objecto da impugnação;

- d) Ilegitimidade do impugnante e da impugnada;
 - e) Caducidade do direito à impugnação;
 - f) Litispendência e caso julgado.
2. No processo judicial tributário, a petição inicial é inepta, quando:
- a) Não contenha pedido;
 - b) O pedido formulado seja ininteligível;
 - c) Não contenha indicação da causa de pedir;
 - d) A causa de pedir seja ininteligível;
 - e) O pedido esteja em contradição com a causa de pedir;
 - f) Haja cumulação de causas de pedir substancialmente incompatíveis;
 - g) Haja cumulação de pedidos substancialmente incompatíveis.

3. As excepções dilatórias só subsistem enquanto a respectiva falta ou irregularidade não for sanada, nos termos do número 3 do artigo 7º ainda que subsistam, não tem lugar a absolvição da instância quando, destinando-se a tutelar o interesse de uma das partes, nenhum motivo obsta a que se conheça do mérito da causa e a decisão deva ser favorável a essa parte.

4. Verificando-se a rejeição liminar da petição, pode o impugnante apresentar nova petição, no prazo de dez dias contados da notificação da decisão de rejeição, considerando-se as petições apresentadas na data da entrega da primeira, sem prejuízo do disposto nos artigos 45º e 46º.

Artigo 45º

Incompetência do tribunal em caso de cumulação de pedidos

A ilegalidade da cumulação de pedidos, que advenha da incompetência do tribunal para o conhecimento de alguns dos actos, não impede o prosseguimento da impugnação em relação aos actos impugnados para cujo conhecimento o tribunal seja competente.

Artigo 46º

Erro na identificação do autor do acto, coligação dos impugnantes

ou cumulação de pedidos

Ocorrendo a rejeição do pedido, por erro na identificação do autor do acto impugnado, por invocação indevida de delegação, por coligação ilegal dos impugnantes ou por cumulação ilegal de pedidos, os impugnantes podem impugnar os actos novamente, no prazo de vinte dias contados da notificação da

decisão de rejeição, considerando-se as petições apresentadas na data da entrega da primeira.

Artigo 47º

Alteração objectiva da instância

No caso de o acto impugnado ser revisto pela Administração Tributária, o órgão que procede à revisão deve, no prazo de quinze dias proceder à notificação do impugnante para, no prazo de quinze dias se pronunciar, prosseguindo o processo se o impugnante nada disser ou declarar que mantém a impugnação.

Artigo 48º

Preparos e despesas com a produção de prova

1. No processo de impugnação judicial só há preparos para despesas.
2. As despesas com a produção da prova são da responsabilidade da parte que as oferecer e, se for o impugnante, garanti-las-á mediante prévio depósito.
3. O não pagamento dos montantes para a realização das despesas implica a não realização da diligência requerida pelo impugnante, salvo quando o juiz fundamentadamente a entender necessária ao conhecimento do pedido.

SECÇÃO III

Instrução

Artigo 49º

Despacho inicial e notificação do representante da Fazenda Pública

Recebida a petição, o juiz profere despacho inicial, no prazo de dez dias e, quando não haja motivo para indeferimento liminar e a petição esteja em condições de ser recebida, o juiz ordena a notificação do representante da Fazenda Pública, enviando com esta a petição e os documentos que a acompanham.

Artigo 50º

Organização do processo administrativo

1. O serviço que emitiu o acto objecto do processo deve organizar o processo administrativo, cabendo ao Chefe de Repartição das Finanças remeter cópia autenticada do mesmo ao representante da Fazenda Pública, no prazo de trinta dias a contar do pedido que lhe seja feito por aquele, sem prejuízo do disposto no artigo 53º.

2. Ao serviço referido no número anterior compete, designadamente, instruir o processo administrativo com os seguintes elementos:

- a) A informação da inspecção tributária, existindo, sobre a matéria de facto considerada pertinente;
- b) A informação dos serviços da Administração Tributária sobre os elementos oficiais que digam respeito ao acto impugnado e sobre a restante matéria do pedido;
- c) Outros documentos de que disponha e repute convenientes para o julgamento, incluindo qualquer procedimento gracioso relativo ao mesmo acto.

3. Quando seja apresentado meio de defesa gracioso relativamente ao mesmo acto antes de recebida a petição, este deve ser apenso à impugnação judicial, no estado em que se encontre, sendo considerado, para todos os efeitos, no âmbito do processo de impugnação.

4. Quando seja apresentado meio de defesa gracioso relativamente ao mesmo acto depois de recebida a petição, este deve ser apenso à impugnação judicial caso o fundamento seja diferente e desconsiderado pela Administração Tributária e pelo tribunal caso o fundamento seja o mesmo.

Artigo 51º

Contestação

1. Recebida a petição, o juiz ordena a notificação do representante da Fazenda Pública para, no prazo de noventa dias, contestar e solicitar a produção de prova adicional.
2. A contestação da Fazenda Pública deve ser acompanhada de cópia autenticada, pelo Chefe de Repartição das Finanças, do processo administrativo que lhe tenha sido enviado, a seu pedido, pelo serviço que aprovou o acto.
3. O juiz pode, a todo o tempo, ordenar à repartição de finanças competente, a remessa de cópia autenticada do processo administrativo pelo Chefe de Repartição das Finanças, mesmo na falta de contestação do representante da Fazenda Pública.
4. Os factos não se têm por confessados, ainda que não haja deles contestação especificada.

Artigo 52º

Averiguação oficiosa do pedido

1. Apresentada a contestação do representante da Fazenda Pública ou decorrido o respectivo prazo para a sua apresentação, consoante o caso, o juiz, após vista

ao Ministério Público, averiguará officiosamente o pedido, notificando as partes.

2. As partes devem prestar total esclarecimento ao tribunal sobre os factos por si apresentados e sobre os factos apresentados pelas contrapartes, se o tribunal assim pedir.

Artigo 53º

Meios de prova

1. O tribunal ordena, officiosamente ou a requerimento dos interessados, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade material e à boa decisão da causa, tais como, testemunhas, peritos, informações e os depoimentos das partes.
2. As informações oficiais só podem ser usadas como meios de prova quando devidamente fundamentadas, sendo o seu teor notificado pelo tribunal ao impugnante.
3. No caso do Tribunal Fiscal e Aduaneiro ser constituído por mais de um juiz, o tribunal pode pedir a um deles que se encarregue da investigação da prova.

Artigo 54º

Prova pericial

1. Há lugar a prova pericial no processo de impugnação judicial sempre que o juiz entenda necessário o parecer de técnicos especializados.
2. A prova pericial é ordenada pelo juiz, officiosamente ou a pedido do impugnante ou do representante da Fazenda Pública, formulado, respectivamente, na petição inicial e no prazo de contestação, ou no prazo de quinze dias após a notificação das informações oficiais a que se refere o número 2 do artigo 53º.
3. Quando a prova pericial seja pedida pelo impugnante ou pelo representante da Fazenda Pública, o requerimento por estes apresentado deve identificar as questões a que os peritos hão-de responder, podendo o juiz alargar ou restringir o âmbito das mesmas.
4. O requerente da prova pericial não pode desistir da mesma sem o consentimento da outra parte.

Artigo 55º

Número de peritos

1. A prova pericial efectuada a pedido do impugnante ou do representante da Fazenda Pública, é realizada com intervenção de três peritos, cabendo a cada parte designar um perito e sendo o terceiro designado pelo juiz.

2. A prova pericial ordenada oficiosamente pelo juiz é realizada com intervenção no mínimo de um perito e no máximo de três peritos, todos designados pelo tribunal.

Artigo 56º

Designação de peritos e sigilo profissional

1. Os funcionários do Estado não estão impedidos de ser nomeados como peritos pelo representante da Fazenda Pública ou pelo tribunal, desde que, neste último caso, não se trate de funcionário da Administração Tributária.

2. O impugnante ou o representante da Fazenda Pública podem opor-se, de modo fundamentado, à intervenção de determinados peritos, sempre que for de reear a violação de direitos, liberdades e garantias ou os peritos sejam abrangidos por algum regime legal de incompatibilidades.

3. Os peritos estão sujeitos ao mesmo sigilo profissional que os funcionários judiciais e os representantes da Fazenda Pública, mesmo após terminarem as suas funções de peritagem.

Artigo 57º

Objecto da prova pericial

1. A prova pericial incide sobre a interpretação dos elementos indicados pelas partes.

2. Os peritos não podem, em caso algum, aceder às instalações dos sujeitos passivos, nem participar de acções de fiscalização externa.

Artigo 58º

Valor da prova pericial

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas decidindo em sentido contrário sobre ele recai especial dever de fundamentação com recurso a outros elementos dos autos.

Artigo 59º

Despesas da prova pericial

1. Cabe ao tribunal adiantar o encargo das diligências não requeridas pelo impugnante, o qual entrará no final em regra de custas.

2. As despesas da prova pericial são suportadas equitativamente pelas partes e entram no final em regra de custas.

Artigo 60º

Testemunhas e forma de depoimento

1. O número de testemunhas a inquirir não pode exceder três por cada facto nem o total de dez.

2. Na marcação da diligência, o juiz deve providenciar a marcação do dia e hora da sua realização mediante acordo prévio com as partes.

3. Os depoimentos são prestados em audiência contraditória, pertencendo o interrogatório ao juiz, podendo o impugnante ou o representante da Fazenda Pública, requerer que sejam esclarecidas ou completadas as respostas.

4. O Juiz pode autorizar que o impugnante e o representante da Fazenda Pública, consoante o caso, interroguem directamente as testemunhas.

5. Os depoimentos são gravados em áudio ou vídeo, ou na impossibilidade da gravação, reduzidos a escrito em acta, cabendo a redução ao juiz.

Artigo 61º

Notificação, local de depoimento e falta das testemunhas

1. As testemunhas domiciliadas na área de jurisdição do tribunal fiscal são notificadas por carta registada, para aí deporem, sendo as restantes a apresentar pela parte que as ofereceu, salvo se este fundamentamente requerer a sua notificação.

2. A devolução de carta de notificação de testemunha é notificada à parte que a apresentou mas não dá lugar a nova notificação, salvo nos casos de erro do tribunal, cabendo à parte a apresentação da testemunha.

3. As partes ou testemunhas domiciliadas fora da sede do tribunal fiscal e aduaneiro competente podem, a requerimento da parte interessada, prestar depoimento no tribunal judicial da comarca ou do tribunal fiscal e aduaneiro da sede do domicílio, perante os respectivos juízes deprecados para o efeito, ou por vídeo-conferência se houver condições técnicas adequadas.

4. As situações de falta de testemunha, regem-se pelo disposto no Código do Processo Civil.

Artigo 62º

Notificação para alegações

Finda a produção da prova, ordena-se a notificação dos interessados para alegarem por escrito no prazo fixado pelo juiz, entre quinze e trinta dias.

Artigo 63º

Vista ao Ministério Público

1. Apresentadas as alegações ou findo o respectivo prazo e antes de proferida a sentença, o juiz dá vista ao Ministério Público para este, se pretender, se pronunciar expressamente sobre as questões de legalidade discutidas no processo ou suscitar outras nos termos das suas competências legais.
2. Se o Ministério Público suscitar questão que obste ao conhecimento do pedido, são ouvidos o impugnante e o representante da Fazenda Pública, consoante o caso.
3. O Ministério Público deve pronunciar-se no prazo de dez dias a contar da data de recepção do processo.

SECÇÃO IV

Sentença

Artigo 64º

Sentença

1. Após vista ao Ministério Público, os autos são conclusos para a decisão do juiz, que profere a sentença.
2. O impugnante, se decair no todo ou em parte, é condenado em custas e pode sê-lo também em sanção pecuniária se tiver litigado de má fé.
3. A Administração Tributária está isenta de custas mas pode ser condenada em sanção pecuniária se tiver litigado de má fé, nomeadamente quando actue em juízo contra o teor de informações vinculativas anteriormente prestadas aos interessados ou quando o seu procedimento no processo diverja do habitualmente adoptado em situações idênticas.

Artigo 65º

Livre convicção

1. O tribunal decide segundo a sua livre convicção e de acordo com o direito constituído.
2. O tribunal não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir mas não está vinculado às alegações das partes.

Artigo 66º

Estrutura da sentença

1. A sentença identifica os interessados e os factos objecto de litígio, sintetiza a pretensão do impugnante e os respectivos fundamentos, bem como a posição do representante da Fazenda Pública e do Ministério

Público, e fixa as questões que ao tribunal cumpre solucionar.

2. Na sentença, é discriminada a matéria provada da não provada e são expostas as razões de facto e de direito que conduziram à convicção do juiz.

3. A sentença deve apoiar-se apenas nos factos e resultados de prova sobre os quais as partes tenham tido ocasião de se pronunciar.

Artigo 67º

Ordem de conhecimento dos vícios na sentença

1. Na sentença, o tribunal, depois de analisar os pressupostos processuais apreciará prioritariamente os vícios que conduzam à declaração de inexistência ou nulidade do acto impugnado e, depois, os vícios arguidos que conduzam à sua anulação.

2. Nos referidos grupos a apreciação dos vícios é feita pela ordem seguinte:

- a) No primeiro grupo, o dos vícios cuja procedência determine, segundo o prudente critério do julgador, mais estável ou eficaz tutela dos interesses ofendidos;

- b) No segundo grupo, a indicada pelo impugnante, sempre que este estabeleça entre eles uma relação de subsidiariedade e não sejam arguidos outros vícios pelo Ministério Público ou, nos demais casos, a fixada na alínea anterior.

Artigo 68º

Nulidade da sentença

1. Constituem causas de nulidade da sentença:

- a) A falta de assinatura do juiz;

- b) A não especificação dos fundamentos de facto e de direito da decisão;

- c) A oposição dos fundamentos com a decisão;

- d) A falta de pronúncia sobre questões que o juiz deva apreciar.

2. A falta de assinatura do juiz pode ser suprida officiosamente ou a requerimento dos interessados, enquanto seja possível obtê-la, devendo o juiz declarar a data em que assina.

Artigo 69º

Notificação da sentença

A sentença é notificada no prazo de dez dias a contar da data em que for proferida, ao Ministério Público, ao impugnante e ao representante da Fazenda Pública.

Artigo 70º

Efeitos da sentença

1. A decisão judicial sobre o mérito da pretensão vincula a entidade impugnada nos exactos termos da procedência da impugnação, devendo esta, no mais curto prazo não excedente a sessenta dias, em conformidade com as demais normas do regime de execução das sentenças judiciais, administrativas, conforme couber:

a) Praticar o acto tributário legalmente devido em substituição do acto objecto da impugnação judicial;

b) Restabelecer a situação que existiria se o acto objecto da impugnação judicial não tivesse sido praticado, adoptando os actos e operações necessários para o efeito;

c) Rever os actos tributários que se encontrem numa relação de prejudicialidade ou de dependência com o acto objecto da impugnação judicial, designadamente por se inscrever no âmbito da mesma relação jurídica tributária, ainda que correspondente a obrigações periódicas distintas, alterando-o ou substituindo-o, total ou parcialmente;

d) Liquidar as prestações tributárias em conformidade com a decisão judicial ou abster-se de as liquidar.

2. Quando a decisão judicial ponha termo ao processo sem conhecer do mérito da pretensão por facto não imputável ao sujeito passivo, os prazos para a reclamação, impugnação, revisão, promoção da revisão oficiosa, revisão da matéria tributável dos actos objecto da pretensão judicial deduzida contam-se a partir da notificação da decisão judicial.

SECÇÃO V

Incidentes

Artigo 71º

Incidentes

1. São admitidos em processo de impugnação os seguintes incidentes:

a) Falsidade;

b) Assistência;

c) Habilitação.

2. O prazo de resposta ao incidente é de quinze dias a contar da data da notificação da sua dedução.

3. O Ministério Público pronuncia-se obrigatoriamente, dentro do prazo referido no número anterior, antes da decisão do incidente.

4. Os incidentes são processados e julgados nos termos do Código de Processo Civil, em tudo o que não seja estabelecido na presente lei.

Artigo 72º

Incidente de falsidade

1. A genuinidade de qualquer documento pode ser impugnada no prazo de vinte dias contados:

a) A partir da sua apresentação ou junção ao processo, se o interessado estiver presente;

b) A partir da notificação da sua apresentação ou junção ao processo, se o interessado não estiver presente.

2. O pedido de confronto do documento ou da cópia com o original de certidão é feito no mesmo prazo referido no número anterior.

Artigo 73º

Incidente de assistência

1. É admitido em processo de impugnação o incidente de assistência nos casos seguintes:

a) Intervenção do substituto na impugnação deduzida pelo substituído e vice-versa;

b) Intervenção do responsável subsidiário na impugnação deduzida pelo sujeito passivo originário e vice-versa.

2. A sentença produz caso julgado face ao assistente relativamente ao objecto da impugnação.

Artigo 74º

Admissibilidade do incidente de habilitação

É admitido o incidente de habilitação quando, no decurso do processo judicial, faleça o impugnante e o sucessor pretenda ocupar a sua posição processual.

CAPÍTULO III

IMPUGNAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

Artigo 75º

Prazo e fundamento

1. As providências cautelares adoptadas pela Administração Tributária, na fase de cobrança coerciva, ou no âmbito do processo de contra-ordenação, nos termos legais, incluindo os actos de apreensão de bens praticados pela Administração Tributária, são impugnáveis no prazo de quinze dias

após a sua realização ou o seu conhecimento efectivo pelo interessado, quando posterior, com fundamento em qualquer ilegalidade.

2. No requerimento, deve o interessado invocar as razões de facto e de direito que justificam a anulação total ou parcial da providência cautelar ou dos actos de apreensão de bens.

Artigo 76°

Legitimidade

Tem legitimidade para a impugnação prevista nesta secção, o sujeito a quem forem aplicadas as providências cautelares ou o proprietário ou detentor dos bens apreendidos, consoante o caso.

Artigo 77°

Carácter urgente, tramitação e efeito

1. A impugnação das providências cautelares reveste-se sempre de carácter urgente, precedendo as diligências respectivas a quaisquer outros actos judiciais não urgentes.

2. Antes da decisão, é obrigatoriamente ouvida a Administração Tributária sobre a necessidade e legalidade da providência ou da apreensão dos bens, consoante o caso.

3. A impugnação das providências cautelares não tem efeitos suspensivos, devendo, no entanto, até à decisão, a Administração Tributária abster-se da prática de actos que possam comprometer os efeitos úteis do processo.

CAPÍTULO III

Outros meios processuais

SECÇÃO I

Acções cautelares

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 78°

Acções cautelares

1. São admitidas em processo judicial tributário, como preliminares ou incidentes de execução tributária, as seguintes acções cautelares:

- a) O arresto;
- b) O arrolamento.

2. Ao regime do arresto e do arrolamento aplica-se o disposto no Código de Processo Civil em tudo o que não for especialmente regulado no presente Código.

SUBSECÇÃO II

Arresto e arrolamento

Artigo 79°

Requisitos do arresto

1. O representante da Fazenda Pública pode requerer o arresto de bens do devedor de tributos ou do responsável solidário ou subsidiário quando ocorram, simultaneamente, as circunstâncias seguintes:

- a) Ter ocorrido o facto tributário;
- b) Haver fundado receio de diminuição de garantia de cobrança de créditos tributários.

2. O representante da Fazenda Pública deve alegar os factos que demonstrem a existência efectiva ou provável do crédito tributário e os fundamentos de receio de diminuição de garantias de cobrança do mesmo, relacionando também os bens que devem ser arrestados, com as menções necessárias ao arresto.

3. As circunstâncias referidas na alínea b) do número 1 presumem-se no caso de dívidas de sujeitos passivos de IVA ou do substituto, relativamente aos montantes que estejam obrigados a reter e não tenham sido entregues nos prazos legais.

Artigo 80°

Caducidade

O arresto caduca se ocorrer algum dos seguintes casos:

- a) O pagamento da dívida;
- b) Quando, no processo de liquidação do ou dos tributos para cuja garantia é destinada, se apure até ao fim do ano posterior àquele em que se efectuou, não haver lugar a qualquer dívida de tributo;
- c) Quando, a qualquer momento, for prestada garantia.
- d) O decurso de dois anos, a contar da citação para a execução.

Artigo 81°

Requisitos do arrolamento

Havendo fundado receio de extravio ou de dissipação de bens ou de documentos conexos com as obrigações tributárias, pode ser requerido pelo representante da Fazenda Pública o seu arrolamento.

CAPÍTULO V

Acções

SECÇÃO I

Acção para o reconhecimento de um direito

Artigo 82º

Legitimidade, prazo e fundamento

1. A acção para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido em matéria tributária ou de uma relação jurídica tributária pode ser proposta por quem invoque a titularidade do direito ou interesse a reconhecer, no prazo de cinco anos a partir da sua constituição, ou do acto que tácita ou expressamente negue o seu reconhecimento, salvo o disposto em lei especial.

2. A acção só pode ser proposta quando os restantes meios contenciosos não assegurem a tutela efectiva do direito ou interesse em causa, seguindo a acção os termos do processo de impugnação.

SECÇÃO II

Acção para a intimação para um comportamento

Artigo 83º

Pressupostos

1. Em caso de recusa ou omissão, por parte da Administração Tributária, da prática de acto ou de uma prestação devidos, sendo essa recusa ou omissão susceptível de lesar direito ou interesse legalmente protegido em matéria tributária, pode o interessado requerer a sua intimação para o cumprimento desse dever junto do tribunal fiscal competente.

2. Em caso de actos ou prestações ilegais da Administração Tributária, susceptíveis de lesar direito ou interesse legalmente protegido em matéria tributária, pode o interessado requerer a sua intimação para se abster de tal conduta, com o fim de assegurar o cumprimento de normas, deveres ou o respeito de direitos ou interesses.

Artigo 84º

Tramitação

1. Na petição dirigida ao tribunal, deve o requerente identificar a omissão, o direito ou interesse violado ou lesado ou susceptível de violação ou lesão e o acto ou a prestação devidos pela Administração Tributária.

2. A Administração Tributária pronuncia-se sobre o requerimento no prazo de vinte dias, findos os quais o juiz decide, intimando, se for caso disso, a

Administração Tributária a reintegrar o direito, a reparar a lesão ou adoptar a conduta que se revelar necessária.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal pode intimar a Administração Tributária a praticar actos, num prazo não inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias, devendo especificar o comportamento ou a abstenção a adoptar e o responsável ou responsáveis por estes.

4. Os prazos referidos nos números 2 e 3 podem ser encurtados em caso de excepcional urgência.

5. A inexecução das sentenças, não se verificando nenhuma causa legítima de inexecução e quando a respectiva execução for requerida pelos interessados, acarreta a responsabilidade penal dos agentes incumbidos da execução, por crime de desobediência.

CAPÍTULO V

RECURSOS DE ACTOS JURISDICIONAIS

Artigo 85º

Interposição, processamento e julgamento dos recursos

Os recursos são interpostos, processados e julgados nos termos previstos no presente capítulo e no Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 86º

Legitimidade

1. Podem interpor recurso todas as partes vencidas, designadamente o representante da Fazenda Pública, o impugnante ou autor e ainda o Ministério Público.

2. Para efeitos da interposição de recurso, considera-se vencida a parte que não obteve plena satisfação dos seus interesses na causa.

Artigo 87º

Prazo, local e forma de interposição

1. O prazo para a interposição do recurso é de quinze dias, contados da notificação da decisão.

2. Os recursos das decisões do Tribunal Fiscal e Aduaneiro interpõem-se directamente nestes, por meio de requerimento no qual se declara a intenção de recorrer e se indica espécie de recurso interposto.

Artigo 88º

Alegações

1. O prazo para alegações a efectuar no tribunal recorrido é de vinte dias, contados, para o recorrente, a

partir do despacho de admissão do recurso, e para o recorrido, a partir do termo do prazo para as alegações do recorrente.

2. Na falta de alegações, nos termos do número 1, o recurso é julgado logo deserto no tribunal recorrido.

3. No decurso dos prazos para alegações, o processo encontra-se disponível, para consulta, na secretaria do tribunal.

Artigo 89º

Processos urgentes

1. Os recursos nos processos urgentes são apresentados por meio de requerimento nos termos do número 2 do artigo 87º, juntamente com as alegações, no prazo de dez dias, a contar da notificação da decisão.

2. Os recursos previstos no número anterior são alegados pelos recorridos no prazo de dez dias, contados da notificação do despacho de admissão do recurso.

Artigo 90º

Subida do recurso

1. O processo sobe ao tribunal superior, mediante simples despacho do juiz.

2. Os recursos têm efeito meramente devolutivo, salvo os recursos interpostos por impugnantes têm efeito suspensivo se for prestada garantia ou autorizada a sua dispensa, nos termos do Código Geral Tributário e do Código das Execuções Tributárias, ou ainda se o efeito devolutivo afectar o efeito útil do recurso.

3. Os recursos sobem acompanhados de cópia não manuscrita da decisão impugnada.

Artigo 91º

Revisão da sentença

1. A decisão transitada em julgado pode ser objecto de revisão no prazo de cinco anos, correndo o respectivo processo por apenso ao processo em que a decisão foi proferida.

2. Apenas é admitida a revisão em caso de decisão judicial transitada em julgado declarando a falsidade do documento, ou documento novo que o interessado não tenha podido nem tinha obrigação de apresentar no processo e que seja suficiente para a destruição da prova feita, ou de falta ou nulidade da notificação do requerente que tenha tido como consequência que o processo corresse à sua revelia.

3. O requerimento da revisão é apresentado no tribunal que proferiu a decisão a rever, no prazo de trinta dias a

contar dos factos referidos no número anterior, juntamente com a documentação necessária.

4. A revisão segue os termos do processo em que foi proferida a decisão a rever, salvo quanto ao disposto no presente artigo.

Artigo 92º

Arbitragem

É permitida a arbitragem para a resolução de litígios em matéria tributária, nos termos que vierem a ser regulados por lei especial.

Aprovada em 30 de Outubro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional,

/ BASÍLIO MOSSO RAMOS /

Promulgada em 13 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República,

/JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA/

Assinada em 17 de Dezembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional,

/ BASÍLIO MOSSO RAMOS /